



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De <i>M. M.</i> 19.93
C	Rubrica

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.280-007.346/90-12

Sessão de: 24 de março de 1993
Recurso nº: 90.100
Recorrente: APEL FLORESTAL LTDA.
Recorrida: DRF EM BELEM - PA

ACÓRDÃO Nº 203-00.302

ITR - REDUÇÃO INCABÍVEL - A notificação elaborada com base nas modificações cadastrais, apresentadas pelo próprio Contribuinte, não merece reparos, desde que o índice de atualização do valor da terra nua - VTN tenha sido aplicado corretamente, como é o caso dos Autos. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APEL FLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

Rosilvo Vital Gonzaga Santos
ROSILVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Mauro Wasilewski
MAURO WASILEWSKI - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAGUARY.

opr/jm/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.280-007.346/90-12

Recurso nº: 90.100

Acórdão nº: 203-00.302

Recorrente : APEU FLORESTAL LTDA

R E L A T Ó R I O

A Autoridade de Primeira Instância, julgando procedente a Notificação do ITR/1990, ementou sua decisão da seguinte forma: "ITR - Incabível o reconhecimento da redução pleiteada pelo sujeito passivo, uma vez que a majoração do Tributo está consubstanciada nos termos da Portaria Interministerial nº 560, de 27 de setembro/90."

"IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL Incabível o reconhecimento da redução pleiteada pelo sujeito passivo, uma vez que a majoração do tributo está consubstanciada nos termos da Portaria Interministerial nº 560, de 27 de setembro/90. NOTIFICAÇÃO ITR/1990-PROCEDENTE."

Na peça recursal consta que o índice do VTN não justifica, por si só, os altos valores lançados; que são intoleráveis os valores de Cr\$ 203.757,97 e Cr\$ 14.264,61, pois não poderiam ultrapassar, respectivamente, Cr\$ 170.775,85 e Cr\$ 11.464,61; que um dos imóveis se enquadra, desde 1987, nos limites mínimos da GUT; que até 1988 a produção diminuiu, mas a partir de 1989 aumentou, principalmente na exploração da borracha, o que pode ser comprovado pelo número de empregados, benfeitorias, maquinários, etc., os quais menciona; que deve ser definida como uma Empresa Rural, em face do artigo 22, III do Decreto-Lei nº 84.605/80; que os imóveis nunca foram latifúndios e não pode prosperar o lançamento dos valores exagerados do ITR lançado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.280-007.346/90-12
Acórdão nº: 203-00.302

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

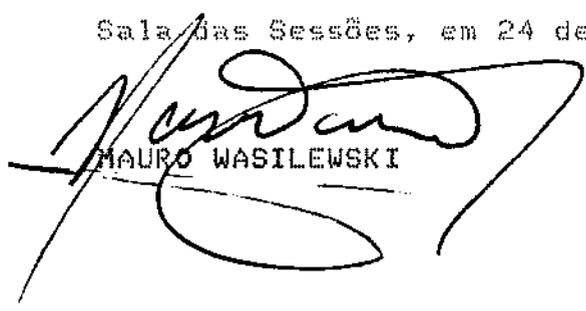
Vê-se, "ab initio", que as notificações do ITR, guerreadas, tiveram seus valores corretamente atualizados nos moldes da Portaria Interministerial nº 560, de 27/09/90.

Portanto, como os lançamentos basearam-se na atualização cadastral, com retificação de dados sobre a produção de 1988, por iniciativa da própria Contribuinte, os cálculos demonstrados na Ficha de Cadastro (fls. 14 a 16) estão corretos.

As alegações recursais não trouxeram demonstrativos de cálculos ou provas que pudessem abalar o feito fiscal. Não consta dos Autos nenhum documento que comprove ter a Recorrente modificado os dados relativos a 1989, a não ser os comentários expendidos no Recurso, no sentido de que houve expansão da capacidade produtiva.

Assim, diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do Recurso, mas nego-lhe provimento, para manter in totum a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.



MAURO WASILEWSKI